



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

DECRETO Nº 170/03 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

REGULAMENTA as taxas de
Licenciamento Ambiental
.....

ARMANDO CARLOS ROOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 2.796 de 09 de setembro de 2003;

DECRETA :

Art. 1º. São documentos necessários para obter o **Licenciamento Ambiental**:

- a) *Requerimento com vistas á obtenção ou renovação de licenciamento Ambiental;*
- b) *Termos de referência, para a atividade a ser licenciada, devidamente preenchidos;*
- c) *Laudos de cobertura vegetal – geológico ou outro necessário ou solicitado, dependendo da atividade a ser licenciado com a(s) respectiva(s) ART(s) do(s) técnico(s) responsável(eis);*
- d) *Comprovante de pagamento de taxa Licenciamento Ambiental.*

Art. 2º. Cabe ao Executivo Municipal:

- a) *Fornecimento dos termos de referência, citado no artigo anterior;*
- a) *Fornecer protocolo de entrada de documentos, após conferência da documentação;*
- b) *Abertura de processo interno;*
- c) *Encaminhamento para vistoria, e análise e emissão de parecer por profissionais legalmente habilitados à disposição;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

- d) A elaboração das licenças, pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção, em 03 (três) vias, assim distribuídas 01 via - Processo Interno, 01 via - Secretaria e 01 via para o Contribuinte;*
- e) Comunicar o indeferimento de licença num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após protocolo da documentação.*

§ 1º. *A vistoria, bem como a emissão da licença não deverá extrapolar o período de 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas no presente Decreto.*

§ 2º. *O agente responsável pela assinatura das licenças será o Secretário Municipal de Desenvolvimento da Produção, ou a pessoa delegada oficialmente pelo mesmo.*

Art. 3º. *A Licença Ambiental em qualquer de suas fases terá validade mínima de 1 (um) ano, devendo sua renovação ser encaminhada antes da data limite de vencimento.*

Art. 4º. *São itens obrigatórios constantes da Licença Ambiental:*

- a) nome da Empresa ou Empreendedor;*
- b) CNPJ ou CPF do mesmo;*
- c) Endereço;*
- d) Tipo de Atividade;*
- e) Tamanho da Atividade;*
- f) Data da expedição da Licença;*
- g) Assinatura do Agente Responsável;*
- h) Documentação necessária para a renovação desta Licença, bem como, documentação necessária para obtenção da próxima Licença;*
- i) Condições e restrições da área;*
- j) Condições e restrições da atividade;*
- k) Condições e restrições quanto à emissão de efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas.*

Art. 5º. *Tanto o deferimento ou indeferimento das licenças serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.*

Parágrafo único. *O pagamento das taxas de licenciamento não garante ao interessado a concessão da mesma.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

Art. 6º. *O contribuinte que tiver sua licença indeferida terá um prazo de 15 (dias) a contar da comunicação oficial, para interpor recurso, a ser julgado pela autoridade licenciadora da atividade ou empreendimento.*

Art. 7º. *Atividades ou empreendimentos em fase de operação, deverão ser regularizadas atendendo às exigências e critérios estabelecidos quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para seu funcionamento e que constarão na Licença de Operação.*

Art. 8º. *O descumprimento da Legislação Federal, Estadual ou Municipal, em relação ao Licenciamento Ambiental, incorrerá nas penalidades previstas no presente Decreto.*

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º. *Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

Art. 10. *Infrator, é toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, independente de culpa ou dolo, responsável pelo dano que causar ao meio ambiente e a coletividade, em razão de suas atividades poluentes, sem prejuízo das sanções civis e criminais:*

- a) responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles: autoridades, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;*
- b) Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido;*

Art. 11. *A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co responsabilidade.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

DAS SANÇÕES

Art. 12. *Os infratores dos dispositivos do presente Decreto, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:*

- I – Advertência por escrito;*
- II – Multa Simples ou diária;*
- III – Embargo da obra;*
- IV – Interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;*
- V – Suspensão de Certidão, Licenciamento, Registro ou Autorização;*
- VI – Cancelamento de Certidão, Licenciamento, Registro ou Autorização;*
- VII – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;*
- VIII – Proibição de contratação com a Administração Pública Municipal, por um período de até 03 (três) anos;*

Parágrafo único. *Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*

Art. 13. *Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade competente, observará:*

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;*
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde humana e o meio ambiente;*
- III – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento de normas ambientais e ações espontâneas de preservação do meio ambiente;*
- IV – a situação econômica, do infrator.*

Art. 14. *São circunstâncias atenuantes:*

- a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;*
- b) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;*
- c) o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

- d) a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;*
- e) a colaboração com agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;*
- f) ser o infrator primário e, a falta cometida de natureza leve.*

Art. 15. *São circunstâncias agravantes:*

- a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;*
- b) ter o infrator cometido à infração visando a obtenção de vantagem pecuniária;*
- c) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;*
- d) ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ou meio ambiente;*
- e) Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;*
- f) Mediante fraude ou abuso de confiança;*
- g) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;*
- h) A infração atingir áreas de proteção legal;*
- i) Impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização;*
- j) Utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática da infração;*
- k) Tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;*
- l) Ação sobre espécies rara, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;*
- m) Cometido à infração em domingos e feriados;*
- n) Cometido à infração à noite;*
- o) Mediante o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;*
- p) No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.*

§ 1º. *A reincidência verifica-se quando o mesmo agente comete infração ambiental de mesma natureza ou de natureza diversa por um período de 3 (três) anos:*

§ 2º. *A infração continuada caracteriza-se pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida.*

Art. 16. *Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração a circunstancia preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

Art. 17. *As infrações classificam-se em:*

- I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;*
- II – Graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;*
- III – Muito graves, aquelas em que foram verificada três circunstâncias agravantes;*
- IV – Gravíssimas, aquelas em que for verificada quatro ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência;*

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 18. *A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação em vigor.*

Art. 19. *A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, após ter sido advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo agente de fiscalização e/ou opuser embaraço ao mesmo.*

Parágrafo único. *As penalidades de multas classificadas como leves poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou pela execução de programas e ações de Educação Ambiental destinadas a área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão autuante.*

Art. 20. *A multa diária será aplicada quando do não cumprimento de prazos, de termo de compromisso ambiental firmado entre o órgão ambiental e o infrator, onde serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando cessar os danos e recuperar o meio ambiente.*

Art. 21. *As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cessando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

Art. 22. *O valor da multa de que trata este Decreto será de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); podendo ser corrigido periodicamente com base nos índices estabelecido na legislação pertinente.*

Art. 23. *Todos os valores arrecadados em pagamento de multas pelo órgão ambiental serão depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente*

Art. 24. *As sanções indicadas nos incisos III a VIII serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.*

§ 1º. *O Cancelamento de certidão, licenciamento, registro ou autorização será aplicado nos casos da impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada a fraude ou má fé do infrator.*

§ 2º. *A Interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade ocorrerá sempre que constatada a irregularidade ou pratica de infração reiterada ou quando se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do mesmo.*

Art. 25. *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, independente da existência de culpa, é obrigado a avaliar, recuperar, corrigir e monitorar nos prazos e condições fixados pela autoridade competente, os danos causados ao meio ambiente por sua atividade.*

Art. 26. *São Infrações ambientais:*

I – Construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Não-Me-Toque, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime deste Decreto, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: I, II, III, IV, VII e VIII do art. 12º.

II – Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

Pena: I, II, III, IV, VII e VIII do art. 12º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

III – Opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;

Pena: I, II, V VII e VIII do art. 12º.

IV – Emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental;

Pena: I, II, IV, V e VIII do art. 12º

V – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes;

Pena: I, II, III e IV, do art. 12º

VI – Inobservar, o proprietário ou quem de direito detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: I, II, III, IV, do art. 12º

VII – Contribuir para que a água ou ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12º

VIII – Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasoso, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação e em normas complementares.

Pena: I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12.

IX – Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo;

Pena: I, II, IV, VII e VIII do art. 12.

X – Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena: I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art.12.

XI – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art.12.

XII – Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art.12.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

XIII – Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivada ou silvestres

Pena: I, II, IV,V, VI, VII e VIII do art. 12.

XIV – Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: I e II do art.12.

XV – Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados a proteção do meio ambiente.

Pena: I, II, III, IV,V, VI, VII e VIII do art. 12.

DO PROCESSO

Art. 27. *As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura ao auto de infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e os prazos estabelecidos no presente Decreto.*

Art. 28. *O auto de infração será lavrada pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:*

I – Nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II – Local, data e hora da infração;

III – Descrição da infração e menção ao supositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que a autoriza a sua imposição;

V – Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – Prazo para oferecimento de defesa e interposição de recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

Art. 29. *O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:*

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente da decisão condenatória.

Parágrafo único. *As defesas e os recursos interpostos das decisões não terão efeito suspensivo, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 12º, mas nunca impedindo a imediata exigibilidade o cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental.*

Art. 30. *O infrator será notificado para ciência da infração:*

I – Pessoalmente

II – Pelo Correio, via A.R.

III – Por edital se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 31. *Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação ou defesa, ou apreciado os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso e notificado o infrator.*

Parágrafo Único. *Quando da aplicação de pena de multa, o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do valor ao FUMMA após o recebimento da notificação por via postal ou edital, quando o mesmo se encontrar em lugar incerto e não sabido.*

Art. 32. *O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado pela presente legislação, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.*

Art. 33. *São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, além do secretário, os agentes públicos a serviço da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Produção.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE, RS

Art. 34. *As questões não contempladas na presente lei serão decididas e embasadas nas legislações estadual e federal vigentes;*

Art. 35. *Revogam-se as disposições em contrário.*

Art. 36. *Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.*

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS, EM 30 DE OUTUBRO DE 2003.

ARMANDO CARLOS ROOS
Prefeito Municipal

EDELMIR DELCIO KISSMANN
OAB/RS 16.477
Assessor Jurídico

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NAOR ORLANDO KÜMPEL
Secretário de Administração e Finanças Substituto